



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2416067 - MS (2023/0260284-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : FERNANDO FELICIO

AGRAVADO : FABIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : LEANDRO BEZERRA

AGRAVADO : LUIS ANTONIO PALHARES COSTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO BARATELI

ADVOGADO : FABRICIO MENOSSE DA SILVA - SP372878

AGRAVADO : RUI BARBOSA DE ALENCAR

ADVOGADO : RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

AGRAVADO : MARCO ANTONIO BERNARDO

ADVOGADOS : JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS - MS006181
THIAGO BATISTA BARBOSA - MS019165B
EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR - MS019522B

AGRAVADO : NORIVAL BRAGUINI

ADVOGADO : SIDINEY FERNANDO PEREIRA - SP239284

AGRAVADO : ADONICIO ANTONIO GARCIA

ADVOGADO : HUMBERTO DE PAULA PEIXOTO - SP427215

AGRAVADO : ARNALDO CHOITI OKUMURA

ADVOGADO : ADEVALDO DIONIZIO - SP083278

AGRAVADO : MOACIR ANTONIO MARCHINI

ADVOGADO : RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS003929

AGRAVADO : LUCIANO DONIZETE VECCHIA FUENTES

ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285
FRANCIELI FAZAN GARCIA - SP394830

AGRAVADO : WILLIAN DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADOS : TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
NATHALIA ROCA BOLIK FRANÇA - MS016412
JEFERSON BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - MS025201
TCHATIWA EDVÂNIA LOPES DA CONCEIÇÃO - MS026635

AGRAVADO : HUGO ALVES PIMENTA

ADVOGADOS : GLÁUBER SOARES MENDES - MG119637

STEPHAN WILSON TAVARES - MG141255

AGRAVADO : JUSCINEZ DOS SANTOS REIS
AGRAVADO : JUSCIRLEI DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS003929
AGRAVADO : GLAUCO OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : RODRIGO PRESA PAZ - MS015180
AGRAVADO : MARCOS JOSE CASTANHO
ADVOGADO : EDSON ROBERTO CASTANHO - MS009234
AGRAVADO : CLEITON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES CHAVES - MS015726
AGRAVADO : JOSIVAL BRUNO FIGUEIREDO
ADVOGADO : IVAN FIGUEIREDO CHAVES - MS014016

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. OPERAÇÃO "GRÃO DE OURO". DENÚNCIA PARCIALMENTE REJEITADA NA ORIGEM. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO INTEGRAL DA DENÚNCIA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL POR ESTA VIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraíu-se dos autos que a Corte *a quo* concluiu pela inexistência de justa causa e pela inépcia parcial da denúncia, haja vista o não preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP.

2. Tendo sido a denúncia rejeitada parcialmente, a inversão do julgado, no intuito de que a inicial acusatória seja recebida integralmente, da forma pretendida pelo recorrente, demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado por esta via recursal, nos moldes da Súmula 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "O recurso especial não se destina a reexaminar a comprovação da autoria, da materialidade e do dolo delitivos, matérias que já foram decididas pelas instâncias ordinárias à luz do acervo probatório dos autos" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.299.442/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 22/10/2018).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio

Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2416067 - MS (2023/0260284-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : FERNANDO FELICIO

AGRAVADO : FABIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : LEANDRO BEZERRA

AGRAVADO : LUIS ANTONIO PALHARES COSTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO BARATELI

ADVOGADO : FABRICIO MENOSSE DA SILVA - SP372878

AGRAVADO : RUI BARBOSA DE ALENCAR

ADVOGADO : RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

AGRAVADO : MARCO ANTONIO BERNARDO

ADVOGADOS : JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS - MS006181
THIAGO BATISTA BARBOSA - MS019165B
EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR - MS019522B

AGRAVADO : NORIVAL BRAGUINI

ADVOGADO : SIDINEY FERNANDO PEREIRA - SP239284

AGRAVADO : ADONICIO ANTONIO GARCIA

ADVOGADO : HUMBERTO DE PAULA PEIXOTO - SP427215

AGRAVADO : ARNALDO CHOITI OKUMURA

ADVOGADO : ADEVALDO DIONIZIO - SP083278

AGRAVADO : MOACIR ANTONIO MARCHINI

ADVOGADO : RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS003929

AGRAVADO : LUCIANO DONIZETE VECCHIA FUENTES

ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285
FRANCIELI FAZAN GARCIA - SP394830

AGRAVADO : WILLIAN DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADOS : TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
NATHALIA ROCA BOLIK FRANÇA - MS016412
JEFERSON BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - MS025201
TCHATIWA EDVÂNIA LOPES DA CONCEIÇÃO - MS026635

AGRAVADO : HUGO ALVES PIMENTA

ADVOGADOS : GLÁUBER SOARES MENDES - MG119637

STEPHAN WILSON TAVARES - MG141255

AGRAVADO : JUSCINEZ DOS SANTOS REIS
AGRAVADO : JUSCIRLEI DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS003929
AGRAVADO : GLAUCO OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : RODRIGO PRESA PAZ - MS015180
AGRAVADO : MARCOS JOSE CASTANHO
ADVOGADO : EDSON ROBERTO CASTANHO - MS009234
AGRAVADO : CLEITON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES CHAVES - MS015726
AGRAVADO : JOSIVAL BRUNO FIGUEIREDO
ADVOGADO : IVAN FIGUEIREDO CHAVES - MS014016

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. OPERAÇÃO "GRÃO DE OURO". DENÚNCIA PARCIALMENTE REJEITADA NA ORIGEM. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO INTEGRAL DA DENÚNCIA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL POR ESTA VIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraíu-se dos autos que a Corte *a quo* concluiu pela inexistência de justa causa e pela inépcia parcial da denúncia, haja vista o não preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP.

2. Tendo sido a denúncia rejeitada parcialmente, a inversão do julgado, no intuito de que a inicial acusatória seja recebida integralmente, da forma pretendida pelo recorrente, demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado por esta via recursal, nos moldes da Súmula 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "O recurso especial não se destina a reexaminar a comprovação da autoria, da materialidade e do dolo delitivos, matérias que já foram decididas pelas instâncias ordinárias à luz do acervo probatório dos autos" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.299.442/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 22/10/2018).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que, por unanimidade, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 0048791-26.2019.8.12.0001. Eis a ementa do julgado (fl. 1.421):

"EMENTA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RECURSO DA ACUSAÇÃO - PRELIMINARES ARGUIDA SEM CONTRARRAZÕES DE NATUREZA PROCESSUAL - REJEITADAS - OPERAÇÃO GRÃO DE OURO - SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES PELO JUÍZO CRIMINAL - PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA REJEITADA POR FALTA DE JUSTA CAUSA EM RELAÇÃO A PARTE DE "NOTEIROS" E TRANSPORTADORES - DENÚNCIA INEPTA EM RELAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO - DELITO DE VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO".

Posteriormente, foi interposto Recurso Especial (fls. 1.476-1.573), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição, o qual não foi admitido em razão da aplicação da Súmula 7/STJ e, como consequência, foi interposto agravo em recurso especial, no qual se sustentou a não incidência do referido óbice.

Nas razões que embasaram o Apelo Nobre, o MPMS indicou violação aos arts. 41 e 395, incisos I e III, ambos do Código de Processo Penal.

Alegou que a tese formulada não versa sobre reexame de fatos ou provas, não incidindo a Súmula 7/STJ no caso em apreço.

Aduziu que o Tribunal *a quo*, ao manter a rejeição parcial da denúncia em relação aos recorridos, ultrapassou o mero juízo de prelibação permitido nessa fase processual.

Asseverou que "O recebimento da denúncia reclama apenas juízo de prelibação, fase processual na qual vige o princípio *in dubio pro societate*, não podendo o Poder Judiciário exigir a mesma certeza da imputação exigida para uma eventual condenação, oportunidade em que vigorará o princípio *in dubio pro reo*, após o devido processo legal" (fl. 1.499).

Defendeu que "a denúncia aponta o papel de todos os denunciados no cometimento dos delitos nela narrados, o que permite a compreensão das imputações e o exercício da ampla defesa, e, no caso dos ora recorridos, delineia o liame exigido nessa etapa processual que versa sobre complexo crime coletivo" (fl. 1.503), satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP.

Frisou que há justa causa para a persecução criminal, haja vista a presença de

indícios mínimos de materialidade e autoria, ressaltando-se que há provas que demonstram a dedicação dos recorridos à atividade ilícita no seio do esquema criminoso.

Requeru a reforma do acórdão vergastado, a fim de que fosse recebida integralmente a denúncia em desfavor dos recorridos.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.908):

"PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DENÚNCIA REJEITADA. INCONFORMISMO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

- Pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial".

Na sequência, conheci do agravo para não conhecer do Recurso Especial (fls. 1.913-1.917).

Daí o presente agravo regimental, em que o Ministério Público estadual reitera os termos da inicial e alega que os precedentes apresentados na decisão recorrida não possuem similaridade processual com a questão tratada no presente caso.

Com base na jurisprudência do STJ, sustenta que "o questionamento suscitado no bojo do recurso especial não enseja o reexame do acervo probatório, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ" (fl. 1.914), sendo possível a reavaliação jurídica das circunstâncias expressamente exaltadas nas decisões das instâncias ordinárias, por se tratar de matéria eminentemente de direito.

Aduz que as instâncias ordinárias "ultrapassaram o mero juízo de prelibação do reconhecimento das condições para o exercício da ação penal, à exegese do art. 41 do CPP, que prescinde de exame aprofundado de fatos e 'provas ROBUSTAS', tampouco autoriza o juízo da procedência ou improcedência da denúncia, próprio do mérito da ação penal" (fl. 1.985).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

A decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial foi assim fundamentada (fls. 1.913-1.917):

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ (fls. 1.680-1.687).

Consta dos autos que, por unanimidade, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 0048791-26.2019.8.12.0001. Eis a ementa do julgado (fl. 1.421):

"EMENTA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RECURSO DA ACUSAÇÃO -PRELIMINARES ARGUIDA SEM CONTRARRAZÕES DE NATUREZA PROCESSUAL - REJEITADAS - OPERAÇÃO GRÃO DE OURO - SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES PELO JUÍZO CRIMINAL - PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA REJEITADA POR FALTA DE JUSTA CAUSA EM RELAÇÃO A PARTE DE "NOTEIROS" E TRANSPORTADORES – DENÚNCIA INEPTA EM RELAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO - DELITO DE VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO".

Posteriormente, foi interposto Recurso Especial (fls. 1.476-1.573), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição, o qual não foi admitido em razão da aplicação do verbete acima mencionado e, como consequência, a presente irresignação, na qual se sustenta a não incidência do referido óbice.

Nas razões que embasaram o Apelo Nobre, o MPMS indica violação aos arts. 41 e 395, incisos I e III, ambos do Código de Processo Penal.

Alega que a tese defensiva não versa sobre reexame de fatos ou provas, não incidindo na espécie a Súmula 7/STJ.

Aduz que o Tribunal *a quo*, ao manter a rejeição parcial da denúncia em relação aos recorridos, ultrapassou o mero juízo de prelibação permitido nessa fase processual.

Assevera que "O recebimento da denúncia reclama apenas juízo de prelibação, fase processual na qual vige o princípio *in dubio pro societate*, não podendo o Poder Judiciário exigir a mesma certeza da imputação exigida para uma eventual condenação, oportunidade em que vigorará o princípio *in dubio pro reo*, após o devido processo legal" (fl. 1.499).

Defende que "a denúncia aponta o papel de todos os denunciados no cometimento dos delitos nela narrados, o que permite a compreensão das imputações e o exercício da ampla defesa, e, no caso dos ora recorridos, delineia o liame exigido nessa etapa processual que versa sobre complexo crime coletivo" (fl. 1.503), satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP.

Frisa que há justa causa para a persecução criminal, haja vista a presença de indícios mínimos de materialidade e autoria, ressaltando-se que há provas que demonstram a dedicação dos recorridos à atividade ilícita no seio do esquema criminoso.

Requer a reforma do acórdão vergastado, a fim de que seja recebida integralmente a denúncia em desfavor dos recorridos.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.908):

"PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DENÚNCIA REJEITADA. INCONFORMISMO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

- Pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial".

É o relatório. **Decido.**

Superada a questão relativa à admissibilidade do Agravo, passo à análise do Recurso Especial.

O Recurso Especial não merece conhecimento.

Assim constou do acórdão recorrido (fls. 1.421-1.422):

"Mera convergência ocasional fática ligando emissão de notas fiscais supostamente falsas ou simuladas não é suficiente para o recebimento da denúncia em relação ao delito de integração à organização criminosa.

A opinião da acusação de que o agente é sócio-oculto de empresa notória impede o recebimento da denúncia, à míngua de indícios que o liguem com os sócios atuais.

Inexiste justa para recebimento da denúncia em relação a motoristas autônomos, considerando a ausência de elementos de prova de que aderiram à suposta organização criminosa, considerando que a documentação trazida aponta para contato eventual com o fornecedor de nota fiscal, em tese, simulada para transporte aleatório de grãos.

Revela-se inepta a denúncia em relação ao delito de violação de sigilo funcional (art. 325, 2º, do CP) quando não há descrição do "fato acobertado por sigilo funcional específico" do qual o servidor público tinha ciência em razão de seu cargo ocupado na Sefaz/MS e que deveria permanecer como "segredo"(informação sigilosa), tendo revelado a terceiro com prejuízos à Administração Pública, considerando que a publicidade é a regra, conforme artigo 37, da Constituição Federal.

Como se vê, a Corte *a quo* concluiu pela inexistência de justa causa e pela inépcia parcial da denúncia, haja vista o não preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP.

Portanto, tendo sido a denúncia rejeitada parcialmente, a inversão do julgado, no intuito de que a inicial acusatória seja recebida integralmente, da forma pretendida pelo recorrente, demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado por esta via recursal, nos moldes da Súmula 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTO INFORMATIVO COLHIDO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A teor do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal, deve o recorrente desenvolver, de forma lógica e com um mínimo de profundidade, as razões jurídicas pelas quais entende haver a Corte de origem ofendido o dispositivo de lei federal a que faz menção em seu apelo extremo, sob pena de, caso descumprido esse requisito imprescindível, não ver conhecido o seu recurso especial.

2. A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito - bastam a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

3. Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório colhido sob o contraditório judicial, fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial, mormente quando essa prova está isolada nos autos, como na hipótese, em que há apenas os depoimentos da vítima e de sua mãe, colhidos no inquérito e não confirmados em juízo.

4. O Tribunal de origem, ao despronunciar o ora recorrido, asseverou

que não há prova judicializada suficiente para fins de pronúncia, razão pela qual, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, torna-se inviável, em recurso especial, a revisão desse entendimento, para reconhecer a existência de elementos de prova bastante aptos a autorizar a submissão do recorrido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 1.591.768/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 18/6/2018.)

Cumpre ressaltar entendimento desta Corte Superior no sentido de que "O recurso especial não se destina a reexaminar a comprovação da autoria, da materialidade e do dolo delitivos, matérias que já foram decididas pelas instâncias ordinárias à luz do acervo probatório dos autos" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.299.442/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 22/10/2018.)

Ante o exposto, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial**, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça".

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

Extraíu-se dos autos que a Corte *a quo* concluiu pela inexistência de justa causa e pela inépcia parcial da denúncia, haja vista o não preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP.

Portanto, tendo sido a denúncia rejeitada parcialmente, a inversão do julgado, no intuito de que a inicial acusatória seja recebida integralmente, da forma pretendida pelo recorrente, demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado por esta via recursal, nos moldes da Súmula 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido, *mutatis mutandis*: REsp n. 1.591.768/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 18/6/2018.

Cumpre ressaltar entendimento desta Corte Superior no sentido de que "O recurso especial não se destina a reexaminar a comprovação da autoria, da materialidade e do dolo delitivos, matérias que já foram decididas pelas instâncias ordinárias à luz do acervo probatório dos autos" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.299.442/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 22/10/2018.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0260284-9

AgRg no
AREsp 2.416.067 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00487912620198120001 0048791262019812000150001 062015000001613
082021001339728 09005087820188120001 487912620198120001
48791262019812000150001 62015000001613 82021001339728
9005087820188120001

EM MESA

JULGADO: 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: FERNANDO FELICIO
AGRAVADO	: FABIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: LEANDRO BEZERRA
AGRAVADO	: LUIS ANTONIO PALHARES COSTA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: CARLOS ROBERTO BARATELI
ADVOGADO	: FABRICIO MENOSSE DA SILVA - SP372878
AGRAVADO	: RUI BARBOSA DE ALENCAR
ADVOGADO	: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO BERNARDO
ADVOGADOS	: JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS - MS006181
	THIAGO BATISTA BARBOSA - MS019165B
	EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR - MS019522B
AGRAVADO	: NORIVAL BRAGUINI
ADVOGADO	: SIDINEY FERNANDO PEREIRA - SP239284
AGRAVADO	: ADONICIO ANTONIO GARCIA
ADVOGADO	: HUMBERTO DE PAULA PEIXOTO - SP427215
AGRAVADO	: ARNALDO CHOITI OKUMURA
ADVOGADO	: ADEVALDO DIONIZIO - SP083278
AGRAVADO	: MOACIR ANTONIO MARCHINI
ADVOGADO	: RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS003929
AGRAVADO	: LUCIANO DONIZETE VECCHIA FUENTES
ADVOGADOS	: DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
	MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285
	FRANCIELI FAZAN GARCIA - SP394830
AGRAVADO	: WILLIAN DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADOS	: TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
	NATHALIA ROCA BOLIK FRANÇA - MS016412
	JEFERSON BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - MS025201
	TCHATIWA EDVÂNIA LOPES DA CONCEIÇÃO - MS026635
AGRAVADO	: HUGO ALVES PIMENTA
ADVOGADOS	: GLÁUBER SOARES MENDES - MG119637

2023/0260284-9 - AREsp 2416067 - Petição: 2023/0113452-6 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0260284-9

**AgRg no
AREsp 2.416.067 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL**

AGRAVADO : STEPHAN WILSON TAVARES - MG141255
AGRAVADO : JUSCINEZ DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : JUSCIRLEI DOS SANTOS REIS
AGRAVADO : RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS003929
AGRAVADO : GLAUCO OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : RODRIGO PRESA PAZ - MS015180
AGRAVADO : MARCOS JOSE CASTANHO
ADVOGADO : EDSON ROBERTO CASTANHO - MS009234
AGRAVADO : CLEITON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES CHAVES - MS015726
AGRAVADO : JOSIVAL BRUNO FIGUEIREDO
ADVOGADO : IVAN FIGUEIREDO CHAVES - MS014016

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : FERNANDO FELICIO
AGRAVADO : FABIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : LEANDRO BEZERRA
AGRAVADO : LUIS ANTONIO PALHARES COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO BARATELI
ADVOGADO : FABRICIO MENOSSE DA SILVA - SP372878
AGRAVADO : RUI BARBOSA DE ALENCAR
ADVOGADO : RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
AGRAVADO : MARCO ANTONIO BERNARDO
ADVOGADOS : JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS - MS006181
THIAGO BATISTA BARBOSA - MS019165B
EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR - MS019522B
AGRAVADO : NORIVAL BRAGUINI
ADVOGADO : SIDINEY FERNANDO PEREIRA - SP239284
AGRAVADO : ADONICIO ANTONIO GARCIA
ADVOGADO : HUMBERTO DE PAULA PEIXOTO - SP427215
AGRAVADO : ARNALDO CHOITI OKUMURA
ADVOGADO : ADEVALDO DIONIZIO - SP083278
AGRAVADO : MOACIR ANTONIO MARCHINI
ADVOGADO : RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS003929
AGRAVADO : LUCIANO DONIZETE VECCHIA FUENTES
ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285
FRANCIELI FAZAN GARCIA - SP394830
AGRAVADO : WILLIAN DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADOS : TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
NATHALIA ROCA BOLIK FRANÇA - MS016412
JEFERSON BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - MS025201
TCHATIWA EDVÂNIA LOPES DA CONCEIÇÃO - MS026635
AGRAVADO : HUGO ALVES PIMENTA
ADVOGADOS : GLÁUBER SOARES MENDES - MG119637
STEPHAN WILSON TAVARES - MG141255
AGRAVADO : JUSCINEZ DOS SANTOS REIS
AGRAVADO : JUSCIRLEI DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS003929

CELSON MACHADO

2023/0260284-9 - AREsp 2416067 - Petição : 2023/0113452-6 (AgRg)

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0260284-9

AgRg no
AREsp 2.416.067 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

AGRAVADO : GLAUCO OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : RODRIGO PRESA PAZ - MS015180
AGRAVADO : MARCOS JOSE CASTANHO
ADVOGADO : EDSON ROBERTO CASTANHO - MS009234
AGRAVADO : CLEITON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES CHAVES - MS015726
AGRAVADO : JOSIVAL BRUNO FIGUEIREDO
ADVOGADO : IVAN FIGUEIREDO CHAVES - MS014016

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212551231614182254@ 2023/0260284-9 - AREsp 2416067 Petição : 2023/0113452-6 (AgRg)